



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.145, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação da execução do delito em redes ou mídias sociais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1307/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação da execução do delito em redes ou mídias sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação da execução do delito em redes ou mídias sociais.

Art. 2º - O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

.....
III – o agente divulgar a execução do crime em redes ou mídias sociais.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 3 7 8 6 6 7 0 7 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237867076800>

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que as redes e mídias sociais transformaram o mundo. Essas incríveis ferramentas, se bem utilizadas, permitem que as pessoas se comuniquem, trabalhem, socializem e se divirtam. Entretanto, quando subvertido, o uso dessas ferramentas traz malefícios à sociedade.

Nesse contexto, tem-se observado com alguma frequência que criminosos divulguem imagens da execução de seus delitos nas redes e mídias sociais. Fazendo isso, objetivam se vangloriar do ato cometido e aterrorizar aqueles que assistem as cenas.

Recentemente, um caso ocorrido no Rio de Janeiro repercutiu nacionalmente: empunhando uma arma de fogo, o assaltante rendeu um senhor em seu automóvel, pedindo que lhe entregasse sua corrente de ouro. Em seguida, dirigiu-se a outro veículo e subtraiu a aliança e o celular de uma segunda vítima¹. O grande detalhe é que o criminoso fez tudo isso enquanto transmitia ao vivo a execução dos delitos em sua rede social.

O ato é repugnante porque, além de expor as vítimas ao desespero do próprio ato criminoso, ainda as submete à condição vexatória de ter sua reação filmada, apenas para satisfazer o ego do meliante ao registrar o sucesso da conduta delitiva. Nesse sentido, a proposição que apresentamos se estabelece no sentido de punir com maior rigor tão repugnante ato, prevendo-o como circunstância agravante da pena.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/assaltante-transmite-roubo-pelas-redes-sociais-no-rio-de-janeiro/>



* C D 2 3 7 8 6 6 7 0 7 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO